



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470987 - SP(2023/0317620-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702**
AGRAVADO : **B DE S A (MENOR)**
REPR. POR : **T A**
ADVOGADO : **MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com as disposições da Lei n. 14.454/2022.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para fornecimento do medicamento Ilaris (Canaquinumabe) para tratamento de doença imunológica rara, com custeio pelo plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a fornecer o medicamento conforme prescrição médica, tornando definitiva a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol da ANS, previsto na Resolução n. 465/2021, limita a cobertura e impede o fornecimento do medicamento, à vista de notas do NATJUS e da recomendação da CONITEC; (ii) saber se as cláusulas limitativas, redigidas com clareza e destaque, afastam a cobertura contratual, à luz do art. 54, § 4º, do CDC; (iii) saber se a decisão impôs obrigação não prevista, em afronta ao art. 104 do CC; e (iv) saber se houve violação aos arts. 1º, IV, e 170 da CF/1988 pela alegada restrição à iniciativa privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a adequação terapêutica, a cobertura e as diretrizes técnicas invocadas e a inclusão do medicamento no rol da ANS.

7. A discussão fundada em ato normativo secundário da ANS (Resolução n. 465/2021) é matéria estranha ao recurso especial, vocacionado à interpretação de lei federal.

8. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal não compete ao STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre a inclusão do medicamento no rol da ANS. 2. Atos normativos secundários da ANS não se enquadram na competência do recurso especial, restrito à interpretação de lei federal. 3. O STJ não aprecia alegada ofensa direta à Constituição Federal em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12, 16, VI; CDC, art. 54, § 4º; CC, art. 104; CF/1988, arts. 1º, IV, 170, 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470987 - SP (2023/0317620-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : B DE S A (MENOR)
REPR. POR : T A
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com as disposições da Lei n. 14.454/2022.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para fornecimento do medicamento Ilaris (Canaquinumabe) para tratamento de doença imunológica rara, com custeio pelo plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a fornecer o medicamento conforme prescrição médica, tornando definitiva a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol da ANS, previsto na Resolução n. 465/2021, limita a cobertura e impede o fornecimento do medicamento, à vista de notas do NATJUS e da recomendação da CONITEC; (ii) saber se as cláusulas limitativas, redigidas com clareza e destaque, afastam a cobertura contratual, à luz do art. 54, § 4º, do CDC; (iii) saber se a decisão impôs obrigação não prevista, em afronta ao art. 104 do CC; e (iv) saber se houve violação aos arts. 1º, IV, e 170 da CF /1988 pela alegada restrição à iniciativa privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a adequação terapêutica, a cobertura e as diretrizes técnicas invocadas e a inclusão do medicamento no rol da ANS.

7. A discussão fundada em ato normativo secundário da ANS (Resolução n. 465/2021) é matéria estranha ao recurso especial, vocacionado à interpretação de lei federal.

8. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal não compete ao STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre a inclusão do medicamento no rol da ANS. 2. Atos normativos secundários da ANS não se enquadram na competência do recurso especial, restrito à interpretação de lei federal. 3. O STJ não aprecia alegada ofensa direta à Constituição Federal em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12, 16, VI; CDC, art. 54, § 4º; CC, art. 104; CF/1988, arts. 1º, IV, 170, 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com as novas disposições da Lei n. 14.454/2022.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 345):

PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de despesas de tratamento de Síndrome de Hiper IgG por mutação do gene MVK heterozigótica, por meio do medicamento “Canaquinumabe (Ilaris)”. Sentença de procedência. Recurso da ré. Obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito pelo médico do autor. Medicamento incluso no Rol da ANS para terapia imunobiológica, o que satisfaz recente entendimento consolidado em embargos de divergência pelo STJ. Medicamento registrado pela ANVISA, o que satisfaz a exigência do entendimento firmado pelo STJ em sede de Julgamento Repetitivo. Fármaco dotado de eficácia para tratamento da doença que acomete o autor. Ausência de descompasso entre a moléstia e a cura proposta. Jurisprudência deste Tribunal determinando o fornecimento do medicamento prescrito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso. Exclusivo fim de prequestionamento. Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados. Embargos rejeitados.

No recurso especial, agora aponta a violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, 12 e 16, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o rol da ANS (Resolução Normativa n. 465/2021) define a amplitude das coberturas e o acórdão determinou o fornecimento de medicamento não previsto, contrariando a disciplina legal sobre plano-referência e cobertura mínima, especialmente porque o fármaco não é indicado por notas técnicas do NatJus e a Conitec recomendou sua não incorporação.

Defende não prosperar o entendimento do acórdão no sentido de que o medicamento está previsto no rol da ANS e deduz a confusão havida entre o registro na ANVISA e previsão no citado rol;

b) 54, § 4º, do CDC, pois o medicamento não possui cobertura contratual e as cláusulas limitativas da cobertura contratual conforme rol da ANS foram redigidas com clareza e destaque;

c) 104 do CC, visto que o acórdão teria vulnerado a observância dos contratos ao impor obrigação não prevista; e

d) 1º, IV, e 170, da CF/88, visto que o descumprimento do contrato gera prejuízos à iniciativa privada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido autoral.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 443-449).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Ilaris (Canaquinumabe) para tratamento de Síndrome de Hiper IgG por mutação do gene MVK heterozigótica, conforme prescrição médica, com tutela de urgência e custeio pelo plano de saúde.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a operadora a fornecer o medicamento, inicialmente em aplicações subcutâneas, a cada dois meses, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária, tornando definitiva a tutela de urgência, e fixou custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários.

I - Arts. 10, § 4º, 12 e 16, VI, da Lei n. 9.656/1998; 54, § 4º, do CDC; e 104 do CC

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que, além do registro na ANVISA, o medicamento Canaquinumabe (Ilaris) se destina ao tratamento indicado pelo médico assistente à parte recorrida, qual seja “terapia imunobiológica endovenosa ou subcutânea”, porquanto, desde a tenra idade, padece de rara doença imune/inflamatória e que compromete seu desenvolvimento.

Manteve integralmente a sentença que destacou a indicação do medicamento pelo médico assistente por ter apresentado excelentes resultados em pacientes portadores da mesma enfermidade.

O acórdão recorrido ressaltou que o tratamento em questão encontra-se incluso no rol de procedimentos da ANS, afastando a negativa de cobertura pela recorrente, que, embora sabedora de que há referida inclusão, tenta afastar a obrigação prevista em contrato ao argumento de que o tratamento não se destina à doença que acomete a parte recorrida.

Assim, assinala que a divergência entre as partes se volta ao diagnóstico da moléstia do autor, e não em relação ao rol da ANS.

E, não obstante, o diagnóstico cabe ao médico e não à operadora do plano de saúde, que se manifesta sem evidência da real natureza da moléstia.

A Corte estadual asseverou, ainda, que o médico, ao prescrever o tratamento, considerou objetivamente a evolução da doença que pretende combater com o tratamento, concluindo expressamente que não se trata de medicamento experimental, possui eficácia para a doença da parte requerida, possui previsão no rol da ANS, além de ser reconhecido pela comunidade médica, que, inclusive, comemora seus resultados.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 344-352, destaquei):

Diversamente do que afirma a ré, há expressa previsão da terapia prescrita ao autor.

Com efeito, a própria ré admite que o medicamento “Canaquinumabe (Ilaris)” prescrito ao autor consiste de “terapia imunobiológica endovenosa ou subcutânea”.

Trata-se de tratamento incluso no rol de procedimentos da ANS (https://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2020/anexo-i-rol-2018-alterado-pelas-rns-453-457-revogacao-458-460-2020-crn.pdf), e é indicado para tratamento de doença imunes/infalamtórias.

Portanto, não se sustenta o argumento da ré no sentido de que negou a cobertura do tratamento por ausência de previsão da terapia no rol da ANS.

A R. Sentença se encontra em plena harmonia com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, no sentido de ser taxativo o rol da ANS, embora com determinadas exceções.

Na verdade, o que pretende a ré é eximir-se da obrigação contratual, ao argumento de que o tratamento, embora previsto no rol da ANS, não está previsto para a doença que acomete ao autor.

Todavia, irrelevante o fato de não haver expressa previsão da doença do autor na diretriz de utilização, vez que há inquestionável obrigação da ré em custear o fármaco.

4. É claro que as condições pessoais do paciente, bem como a evolução da doença foram condições consideradas objetivamente pelo médico em sua prescrição. Nem se alegue, ainda, que o demandante deveria se valer de outros métodos para chegar ao mesmo resultado.

O medicamento prescrito pelo profissional que acompanha o autor não é experimental e tem eficácia no tratamento da doença do recorrido, inclusive com previsão no próprio rol da ANS.

O tratamento prescrito ao autor é reconhecido pela comunidade médica e seus resultados comemorados em casos semelhantes.

Destaca-se que, diversamente do que afirma a ré, a doença do autor não se trata de simples “dermatite atópica”.

De acordo com o relatório médico de fls. 08/09, trata-se de rara e grave doença imunológica/inflamatória com severo comprometimento do desenvolvimento da criança.

Em suma, a divergência entre as partes não se encontra propriamente na previsão do medicamento no rol da ANS, mas sim no diagnóstico da moléstia que acomete o autor.

Evidente que o diagnóstico cabe ao médico que assiste o paciente, e não à operadora que se nega custear o medicamento, sem qualquer evidência da real natureza da doença.

5. Como se pode notar, a doença do autor guarda exata correspondência com a terapia prescrita.

Difícil acreditar que a ingestão de fármaco existente no mercado e previsto do rol da ANS com potencial benefício no tratamento do mal que acomete o autor e recomendação médica expressa de quem assiste a paciente seja inadequado ao presente caso e, especificamente para o recorrido.

Ao acessar o sítio eletrônico da ANVISA, constatou este Relator que o medicamento “Canaquinumabe (Ilaris)” está devidamente registrado (cf <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351129584200996/?nomeProduto=ilaris>).

A droga tem como princípio ativo o “CANAQUINUMABE” e foi registrado sob o número 100681068 em processo autuado sob o número 25351.129584/2009-96 desde o dia 01/03/2010, com previsão de vencimento do registro para fevereiro de 2030. Consta como detentora do registro a empresa NOVARTIS BIOCIENTIAS S. A, que o registrou na classe terapêutica “IMUNOMODULADOR”.

Trata-se, portanto, de medicamento reconhecido pela ANVISA e recomendado pelos médicos que assistem o paciente.

Fica claro que o caso concreto se amolda ao entendimento firmado pelo STJ em sede de julgamento Repetitivo.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que o procedimento não encontra previsão no rol da ANS (Resolução Normativa n. 465 /2021), além de ter sido contraindicado pelo NATJUS e haver recomendação da CONITEC pela sua não incorporação.

Rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a recorrente de que há Nota Técnica do NATJUS desautorizando o procedimento, parecer do CONITEC não recomendando a inclusão do medicamento, não consta nas diretrizes do SUS, além de não possuir previsão de cobertura em contrato, demandaria o reexame de provas e das cláusulas contratuais, sendo caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução Normativa n. 465/2021), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

II - Arts. 1º, IV, e 170, da CF/88

Por fim, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.470.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0317620-3

Número de Origem:
10087473620218260114

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : B DE S A (MENOR)

REPR. POR : T A

ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

